

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
6548/2025	7492/2025	25/04/2025 16:48:56	25/04/2025 16:48:55

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

260/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

IRINY LOPES

Ementa:

Institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva no Estado do Espírito Santo, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências.



PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Institui a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva no Estado do Espírito Santo, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva.

Art. 2º O objetivo geral da política ora instituída é prevenir e proporcionar atendimento às pessoas com crise convulsiva, a fim de reduzir suas manifestações clínicas, a ocorrência de sequelas, bem como propiciar a devida informação acerca dos protocolos de primeiros socorros à população.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva:

- I - integração e cooperação entre os órgãos e entidades estaduais e municipais envolvidos no atendimento e prevenção de crises convulsivas;
- II - promoção da equidade no acesso a serviços e informações relacionadas à crise convulsiva;
- III - estímulo à participação da sociedade civil na formulação, implementação e avaliação das ações relacionadas à crise convulsiva.

Art. 4º São objetivos específicos da Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva:

- I - diagnosticar, tratar e propiciar a prevenção de pacientes com crise convulsiva em todos os níveis de atenção à saúde;
- II - promover ações educativas para divulgar informações sobre a crise convulsiva;
- III - capacitar e atualizar os profissionais de saúde envolvidos no atendimento a pacientes com crises convulsivas;
- IV - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e métodos inovadores para a prevenção, diagnóstico e tratamento da crise convulsiva.



Art. 5º As ações educativas, tanto em caráter eventual como permanente, deverão compreender:

- I - campanhas educativas;
- II - elaboração de cadernos técnicos e capacitação para os profissionais de saúde;
- III - elaboração de cartilhas explicativas e folhetos para informação da população;
- IV - promoção de eventos, seminários e fóruns para debater e disseminar informações sobre a crise convulsiva.
- V - divulgação do Protocolo CALMA da Associação Brasileira de Epilepsia - ABE, ou outros protocolos similares de acordo com o regulamento, voltados à orientação sobre condutas e estratégias para manejo emocional e prevenção de crises psicológicas, especialmente ansiedade e pânico.

Parágrafo único. A divulgação das medidas do *caput* será realizada, no mínimo, nos seguintes locais:

- I - sítios eletrônicos oficiais dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado;
- II - veículos de transporte coletivo público intermunicipal, mediante afixação de material informativo;
- III - instituições de ensino públicas estaduais, em locais de ampla circulação e fácil acesso;
- IV - estabelecimentos públicos estaduais de saúde, especialmente nas áreas de atendimento ao público.

Art. 6º Os órgãos e entidades responsáveis pela implementação da Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva deverão manter atualizados os dados da rede de atenção, bem como abrir protocolo para a identificação e compilação de dados para fins de acompanhamento dos pacientes e para fins estatísticos, garantindo-se o sigilo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2025.

IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir a **Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva**, no âmbito do Estado do Espírito Santo, como um instrumento legal de promoção do direito à saúde, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, especialmente das pessoas com epilepsia e outras condições neurológicas que geram crises convulsivas.

As crises convulsivas representam manifestações clínicas de grande impacto social e emocional tanto para quem as vivencia quanto para familiares e para a comunidade ao redor. Muitas vezes, por falta de informação ou de protocolos de resposta imediata, episódios de crise convulsiva podem evoluir para complicações graves, sequelas ou mesmo óbito. Some-se a isso o estigma que ainda acompanha o tema, fruto do desconhecimento e da falta de políticas públicas específicas.

A ausência de ações sistemáticas voltadas à **prevenção, ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado e à educação da sociedade** sobre como agir diante de uma crise convulsiva demonstra a urgência de se criar uma política pública transversal e permanente sobre o tema. Esta proposição responde a essa demanda com um conjunto de **diretrizes e instrumentos práticos**, alinhados aos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e às diretrizes da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência.

Dentre os objetivos da política, destacam-se:

- A capacitação de profissionais da saúde em todos os níveis de atenção;
- A disseminação de informações acessíveis para a população, inclusive com cartilhas e campanhas públicas;
- A difusão de protocolos reconhecidos como o Protocolo CALMA da Associação Brasileira de Epilepsia (ABE), referência nacional na orientação sobre manejo de crises;
- A criação de um banco de dados atualizado, com vistas ao planejamento e avaliação de políticas públicas de forma fundamentada e segura.

O projeto também assegura a inclusão das escolas, dos transportes públicos e das unidades de saúde como canais fundamentais para a democratização da informação e o enfrentamento do preconceito.

Do ponto de vista jurídico, a proposição se alinha aos **preceitos constitucionais do direito à saúde (art. 6º e 196 da CF/88)**, da função social do Estado e da proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, o projeto também encontra respaldo na **Constituição do Estado do Espírito Santo**, que estabelece em seu art. 159 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação”.

Além disso, a proposta encontra amparo no art. 162, que dispõe que os serviços públicos de saúde integram um sistema único, organizado com base em diretrizes como a descentralização político-administrativa, a integração das ações segundo realidades



epidemiológicas e a universalização da assistência com igual qualidade, respeitando as peculiaridades da população.

O projeto também concretiza o comando do art. 164, que atribui ao Estado, no âmbito do SUS, competências como: prestar serviços de saúde em integração com os municípios (inciso I); assegurar a existência de unidades de saúde equipadas e com recursos humanos suficientes (inciso III); promover a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para diagnóstico e terapêutica (inciso VII); e garantir assistência à saúde comunitária, respeitando a realidade social do paciente (inciso V).

Outro ponto relevante é a promoção de ações educativas permanentes e a disseminação de informações sobre primeiros socorros e protocolos de acolhimento, como o “Protocolo CALMA”. Tais medidas materializam a função pedagógica do Estado e garantem o exercício consciente e solidário da cidadania.

A política proposta também contribui para o cumprimento do dever estatal de garantir **tratamento adequado às pessoas com deficiência e distúrbios neurológicos**, em consonância com o que dispõe o **art. 200, III**, da Constituição Estadual, que prevê a criação de programas de atendimento especializado para pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

Por fim, este projeto se coaduna com os princípios norteadores de um compromisso com os direitos humanos, com a saúde coletiva e com a justiça social. É uma política que valoriza a vida, a inclusão e o conhecimento, fortalecendo o Sistema Único de Saúde (SUS) e respondendo a uma demanda legítima de famílias, educadores, profissionais da saúde e pessoas acometidas por crises convulsivas.

Diante de tais fundamentos jurídicos e sociais, submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2025.

IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340035003700380032003A005000

Assinado eletronicamente por **Iriny Lopes** em 25/04/2025 16:48

Checksum: **262F317918436212FB9476AEEAD96A6D993B161C08543D1D0E1BE7D4E7C17B61**



Processo: 6548/2025 - PL 260/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 25 de abril de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, IRINY LOPES - Matrícula



Processo: 6548/2025 - PL 260/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 28 de abril de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 6548/2025 - PL 260/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 29 de abril de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 6548/2025 - PL 260/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa dos Direitos Humanos, de Saúde e de Finanças.

Vitória, 29 de abril de 2025.

MARCUS FARDIN DE AGUIAR
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 202498

Tramitado por, MARCUS FARDIN DE AGUIAR - Matrícula 202498



Processo: 6548/2025 - PL 260/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 29 de abril de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 6548/2025 - PL 260/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 30 de abril de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 260/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 260/2025

Institui a Política Estadual de Prevenção, de Assistência e de Informação em relação à Crise Convulsiva, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, de Assistência e de Informação em relação à Crise Convulsiva.

Art. 2º O objetivo geral da Política instituída nesta Lei é prevenir e proporcionar atendimento às pessoas com crise convulsiva, a fim de reduzir suas manifestações clínicas e a ocorrência de sequelas, bem como propiciar à população a devida informação acerca dos protocolos de primeiros socorros.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção de Assistência e de Informação em relação à Crise Convulsiva:

I - integração e cooperação entre os órgãos e as entidades estaduais e municipais envolvidos no atendimento e na prevenção de crises convulsivas;

II - promoção da equidade no acesso a serviços e informações relacionados à crise convulsiva;

III - estímulo à participação da sociedade civil na formulação, na implementação e na avaliação das ações relacionadas à crise convulsiva.

Art. 4º São objetivos específicos da Política Estadual de Prevenção, de Assistência e de Informação em relação à Crise Convulsiva:



I - realizar o diagnóstico, o tratamento e a prevenção de pacientes com crise convulsiva em todos os níveis de atenção à saúde;

II - promover ações educativas para divulgar informações sobre a crise convulsiva;

III - capacitar e atualizar os profissionais de saúde envolvidos no atendimento a pacientes com crises convulsivas;

IV - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e métodos inovadores para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da crise convulsiva.

Art. 5º As ações educativas, tanto em caráter eventual como permanente, deverão compreender:

I - campanhas educativas;

II - elaboração de cadernos técnicos e a capacitação para os profissionais de saúde;

III - elaboração de cartilhas explicativas e de folhetos para informação da população;

IV - promoção de eventos, de seminários e de fóruns para debater e disseminar informações sobre a crise convulsiva;

V - divulgação do Protocolo CALMA da Associação Brasileira de Epilepsia – ABE, ou de outros protocolos similares de acordo com o regulamento, voltados à orientação sobre condutas e estratégias para manejo emocional e prevenção de crises psicológicas, especialmente ansiedade e pânico.

Parágrafo único. A divulgação das ações educativas referidas *no caput* deste artigo será realizada, no mínimo, nos seguintes locais:

I - sítios eletrônicos oficiais dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado;

II - veículos de transporte coletivo público intermunicipal, mediante afixação de material informativo;

III - instituições de ensino públicas estaduais, em locais de ampla circulação e de fácil acesso;

IV - estabelecimentos públicos estaduais de saúde, especialmente nas áreas de atendimento ao público.

Art. 6º Os órgãos e as entidades responsáveis pela implementação da Política Estadual de Prevenção, de Assistência e de Informação em relação à Crise Convulsiva deverão manter atualizados os dados da rede de atenção, bem como abrir protocolo para a



identificação e a compilação de dados para fins de acompanhamento dos pacientes e para fins estatísticos, garantindo o sigilo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 25 de abril de 2025.

IRINY LOPES
DEPUTADA ESTADUAL (PT/ES)

Em 29 de abril de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 254/2025



Processo: 6548/2025 - PL 260/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após o cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos à Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para parecer final e conclusivo, nos termos do artigo 9º, A, inciso VII, da Lei Complementar 287/2004.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 5 de maio de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 6548/2025 - PL 260/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Segue parecer técnico jurídico, conforme solicitado.

Vitória, 7 de maio de 2025.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER
Procurador - 208560

Tramitado por, DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER - Matrícula 208560



PARECER TÉCNICO

Proposição: Projeto de Lei nº 260/2025

Autor(a): Deputada Estadual Iriny Lopes

Assunto: Institui a Política Estadual de Prevenção, de Assistência e de Informação em relação à Crise Convulsiva, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 260/2025, de autoria da Deputada Estadual Iriny Lopes, que tem por finalidade instituir a Política Estadual de Prevenção, de Assistência e de Informação em relação à Crise Convulsiva, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dar outras providências, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção, de Assistência e de Informação em relação à Crise Convulsiva.

Art. 2º O objetivo geral da Política instituída nesta Lei é prevenir e proporcionar atendimento às pessoas com crise convulsiva, a fim de reduzir suas manifestações clínicas e a ocorrência de sequelas, bem como propiciar à população a devida informação acerca dos protocolos de primeiros socorros.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção de Assistência e de Informação em relação à Crise Convulsiva:

- I** - integração e cooperação entre os órgãos e as entidades estaduais e municipais envolvidos no atendimento e na prevenção de crises convulsivas;
- II** - promoção da equidade no acesso a serviços e informações relacionados à crise convulsiva;
- III** - estímulo à participação da sociedade civil na formulação, na implementação e na avaliação das ações relacionadas à crise convulsiva.

Art. 4º São objetivos específicos da Política Estadual de Prevenção, de Assistência e de Informação em relação à Crise Convulsiva:

- I** - realizar o diagnóstico, o tratamento e a prevenção de pacientes com crise convulsiva em todos os níveis de atenção à saúde;
- II** - promover ações educativas para divulgar informações sobre a crise convulsiva;



III - capacitar e atualizar os profissionais de saúde envolvidos no atendimento a pacientes com crises convulsivas;

IV - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e métodos inovadores para a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da crise convulsiva.

Art. 5º As ações educativas, tanto em caráter eventual como permanente, deverão compreender:

I - campanhas educativas;

II - elaboração de cadernos técnicos e a capacitação para os profissionais de saúde;

III - elaboração de cartilhas explicativas e de folhetos para informação da população;

IV - promoção de eventos, de seminários e de fóruns para debater e disseminar informações sobre a crise convulsiva;

V - divulgação do Protocolo CALMA da Associação Brasileira de Epilepsia – ABE, ou de outros protocolos similares de acordo com o regulamento, voltados à orientação sobre condutas e estratégias para manejo emocional e prevenção de crises psicológicas, especialmente ansiedade e pânico.

Parágrafo único. A divulgação das ações educativas referidas no caput deste artigo será realizada, no mínimo, nos seguintes locais:

I - sítios eletrônicos oficiais dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado;

II - veículos de transporte coletivo público intermunicipal, mediante afixação de material informativo;

III - instituições de ensino públicas estaduais, em locais de ampla circulação e de fácil acesso;

IV - estabelecimentos públicos estaduais de saúde, especialmente nas áreas de atendimento ao público.

Art. 6º Os órgãos e as entidades responsáveis pela implementação da Política Estadual de Prevenção, de Assistência e de Informação em relação à Crise Convulsiva deverão manter atualizados os dados da rede de atenção, bem como abrir protocolo para a identificação e a compilação de dados para fins de acompanhamento dos pacientes e para fins estatísticos, garantindo o sigilo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, a autora do projeto argumenta:

“A presente proposição tem como objetivo instituir a Política Estadual de Prevenção, Assistência e Informação à Crise Convulsiva, no âmbito do Estado do Espírito Santo, como um instrumento legal de promoção do direito à saúde, da cidadania e da dignidade da pessoa humana, especialmente das pessoas com epilepsia e outras condições neurológicas que geram crises convulsivas.

As crises convulsivas representam manifestações clínicas de grande impacto social e emocional tanto para quem as vivencia



quanto para familiares e para a comunidade ao redor. Muitas vezes, por falta de informação ou de protocolos de resposta imediata, episódios de crise convulsiva podem evoluir para complicações graves, sequelas ou mesmo óbito. Some-se a isso o estigma que ainda acompanha o tema, fruto do desconhecimento e da falta de políticas públicas específicas.

A ausência de ações sistemáticas voltadas à prevenção, ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado e à educação da sociedade sobre como agir diante de uma crise convulsiva demonstra a urgência de se criar uma política pública transversal e permanente sobre o tema. Esta proposição responde a essa demanda com um conjunto de diretrizes e instrumentos práticos, alinhados aos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS e às diretrizes da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência. ...)

Por fim, este projeto se coaduna com os princípios norteadores de um compromisso com os direitos humanos, com a saúde coletiva e com a justiça social. É uma política que valoriza a vida, a inclusão e o conhecimento, fortalecendo o Sistema Único de Saúde (SUS) e respondendo a uma demanda legítima de famílias, educadores, profissionais da saúde e pessoas acometidas por crises convulsivas.”

A matéria foi protocolada em 25.04.2025 e lida no expediente da sessão do dia 29.04.2025. Não consta, nos autos, evidência de publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL. A Diretoria de Redação juntou estudo de técnica legislativa no dia 30.04.2025.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é conveniente consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data



nos autos do Projeto de Lei nº 260/2025 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta ALES, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.1. Constitucionalidade Formal

A inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Faz-se necessário verificar se a competência para elaboração da proposição é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º¹ e 25², tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva instituir a Política Estadual de Prevenção, de Assistência e de Informação em relação à Crise Convulsiva, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos, e dar outras providências. Trata-se de matéria relacionada à saúde.

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



Ao contrário do que dá a entender a autora da proposição em sua justificativa, pessoas que sofrem crises convulsivas não são consideradas, necessariamente, pessoas com deficiência. A própria epilepsia, em si, não é automaticamente considerada uma deficiência. Portanto, a matéria não se relaciona a inclusão e proteção das pessoas com deficiência.

Sobre os temas da saúde, a CRFB/1988, em seu art. 24, XII estabelece a competência legislativa concorrente para tratar da matéria. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; ;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nesse sentido, a competência estadual é suplementar, cabendo à União a edição de normas gerais.

A propositura está em linha com a Lei Federal nº. 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Assim, verifica-se que a presente proposição suplementa a legislação federal, dentro dos limites estabelecidos pelo § 2º do art. 24 da Constituição Federal.

Verifica-se que a presente proposição está em sintonia com o que estabelecem as normas federais, suplementando-as dentro dos limites



estabelecidos pelo §2º, do art. 24 da Constituição Federal, o que possibilita que o Estado exerça a sua competência legiferante suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei nº. 260/2025, nos termos do §2º do art. 24 da CF/1989 supratranscrito, não havendo, portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência, conforme arts. 24, XII da CRFB/1988.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da **inconstitucionalidade formal subjetiva**, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente em seus arts. 2º e 17³. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁴

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira de; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.



Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61⁵, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único⁶, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

A proposição mostra-se formalmente constitucional no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não impor obrigação e função à administração direta, especialmente considerando que as obrigações contempladas no projeto de lei são comandos programáticos e já decorrem de normas federais.

Para aferir se a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, cumpre responder a seguinte indagação: o objeto do presente projeto de lei, de fato, interfere na estrutura e na “intimidade funcional típica” do Poder Executivo? Entende-se que a resposta é negativa, ou seja, o seu objeto em nada atinge o funcionamento e organização do Poder Executivo, o que conduz à conclusão pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para

⁵ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

⁶ **Art. 63.** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - organização do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.



tratar sobre o tema em foco – inclusive porque já está previsto expressamente na Constituição Federal e na Lei no. 8.080/1990.

O presente projeto de lei não cria atribuição à Secretaria do Governo do Estado, apenas estabelece uma política pública (em forma de programa) de ordem educacional (política de conscientização) e de saúde pública já imposta pela Constituição e pela legislação federal. Assim, conformam normas de diretrizes, vetores aptos a indicar uma política que se faz muito necessária. Em outras palavras, a proposição não imprime nova atribuição para a Administração Pública Estadual, haja vista que estas políticas já estão encampadas pelos órgãos do Poder Executivo entre as suas atribuições.

Pode-se notar, em diversos julgados da Suprema Corte, a tendência de o Supremo Tribunal Federal de legitimar a iniciativa parlamentar de leis que criam programas públicos voltados a garantir direitos sociais. Senão vejamos:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. **LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA.** NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agrado regimental ao qual se nega provimento.⁷ (original sem destaque)

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER**

⁷ STF. ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024.



EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁸ (original sem destaque)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **CRIAÇÃO DO PROGRAMA CUIDADOR DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.** INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.⁹ (original sem destaque)

Após tais reflexões, conclui-se que o Projeto de Lei nº. 260/2025 não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa de deputado, e versando sobre matéria que não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 63, parágrafo único da Constituição Estadual). Portanto, é plenamente possível que o Deputado Estadual proponente **inicie o presente processo legislativo** nos termos do disposto no art. 61 da CRFB/1988 e, por simetria, no art. 63 da CE/1989.

Constatada a competência legislativa do Estado do Espírito Santo e a iniciativa parlamentar para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que

⁸ STF. RE 1282228 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020.

⁹ STF. ARE 1281215 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-290 DIVULG 10-12-2020 PUBLIC 11-12-2020.



se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, tem-se que o Projeto de Lei nº 260/2025 objetiva a promoção e proteção da saúde, não pretendendo emendar a Constituição Estadual, nem se amoldando às hipóteses previstas no art. 68, parágrafo único da CE/1989¹⁰, que são reservadas à lei complementar. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativos, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** em princípio, deverá seguir o regime de tramitação ordinário, nos termos do art. 148¹¹ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), podendo ser solicitado o requerimento de urgência, nos termos do art. 221¹², observado o disposto no art. 223¹³ do Regimento Interno da ALES.

¹⁰ **Art. 68.** As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa e receberão numeração sequencial distinta da atribuída às leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares, entre outras de caráter estrutural, as seguintes:

- I - lei do sistema financeiro e do sistema tributário estadual;
- II - lei de organização judiciária;
- III - estatuto e lei orgânica do Ministério Público;
- IV - lei orgânica do Tribunal de Contas;
- V - lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;
- VI - lei orgânica da Defensoria Pública;
- VII - estatuto e lei orgânica do Magistério Público;
- VIII - estatuto dos funcionários públicos civis do Estado;
- IX - estatuto e lei orgânica da Polícia Civil;
- X - estatuto e lei orgânica da Polícia Militar;
- XI - Estatuto e Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar.

¹¹ **Art. 148.** As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I - de urgência;
- II - ordinária;
- III - especial.

¹² **Art. 221.** O requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado:

- I - pela Mesa;
- II - por líder;
- III - por comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição;
- IV - por um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.

¹³ **Art. 223.** Não será aceito requerimento de urgência, já havendo dez projetos incluídos nesse regime.



- **quorum para aprovação da matéria:** em linha com o art. 194¹⁴ do Regimento Interno da ALES (Resolução nº. 2.700/2009), as deliberações deverão ser tomadas por maioria simples dos membros da Casa, desde que presente a maioria absoluta dos Deputados.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 200, I¹⁵, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser, em princípio, o simbólico, podendo ser convertido em nominal, nos termos do art. 202, II¹⁶ do RI.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

2.2. Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A proposição está em linha com o que determinam as Constituições Federal (art. 196 e seguintes) e Estadual (art. 159 e seguintes) sobre proteção à saúde..

Saliente-se, outrossim, que os direitos sociais fundamentais estabelecidos na Constituição Federal precisam ser plenamente efetivados através das políticas públicas, zelando o Poder Público pelo bem-estar geral da população.

¹⁴ **Art. 194.** As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.

¹⁵ **Art. 200.** São dois os processos de votação:

I - simbólico; e

II - nominal;

¹⁶ **Art. 202.** A votação nominal será utilizada:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial para votação, à exceção dos previstos neste Regimento;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.



No mais, não há que se falar em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Como se trata de matéria atinente à proteção da saúde, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal ou Estadual – ao contrário, busca-se a efetivação de tais direitos.

Quanto à vigência da lei, a previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação garante que não sejam atingidas situações pretéritas, sendo materialmente constitucional nesse aspecto.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei nº. 260/2025 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3. Juridicidade e Legalidade

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.¹⁷

Quanto à juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

¹⁷ OLIVEIRA, L. H. S. **Análise de Juridicidade de `Proposições Legislativas**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).



Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

Assim, o projeto de lei não afronta a legislação federal ou estadual, ao contrário, atende a todos os preceitos.

2.4. Técnica Legislativa

Analisemos se a proposição atende ao que estabelece a Lei Complementar nº. 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da norma está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma norma.



Cumpridas as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, sendo que para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo (art. 11, III).

A vigência da lei está indicada de maneira expressa, com previsão de que deve entrar em vigor após na data de sua publicação oficial (art. 7º), atendendo ao que estabelece o art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998, já que pode ser considerada uma norma de pequena repercussão, especialmente por seu conteúdo programático.

Assim, quanto à técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

No mais, a Diretoria Redação – DR efetuou as devidas correções na redação do referido projeto de lei (Estudo de Técnica Legislativa às fls. 13/15 dos autos), com as quais estou de acordo e opino pela adoção.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº 260/2025, de autoria da Exma. Deputada Estadual Iriny Lopes, pelos fundamentos aqui apresentados.





É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória/ES, 07 de maio de 2025.

DIOVANA BARBOSA LORIATO HERMESMEYER

Procuradora da ALES



Processo: 6548/2025 - PL 260/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,
À Subcoordenadora da Setorial Legislativa

Vitória, 7 de maio de 2025.

GUILHERME RODRIGUES
Analista Legislativo - 203310

Tramitado por, GUILHERME RODRIGUES - Matrícula 203310



Processo: 6548/2025 - PL 260/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento da Subcoordenadora

Vitória, 7 de maio de 2025.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700350034003200300036003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em 07/05/2025 16:09

Checksum: **8722A35E9FBD0051D65FC9BF892B391014332D8CE2EC4CEABC5D25155F7EB392**



Processo: 6548/2025 - PL 260/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 7 de maio de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700350035003000330039003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em 07/05/2025 16:11

Checksum: **F35B2151E29D23C5938899AF90ECB75C8BD2FEFD353168904B7BE611F122B4DC**



Processo: 6548/2025 - PL 260/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação conclusiva

Próxima Fase: Retorno da proposição à DIPROL

A(o) Diretoria do Processo Legislativo - DIPROL,

Encaminho os presentes autos para tramitação regimental com a manifestação conclusiva do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 9 de maio de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, Luisa Arrivabene Mauro - Matrícula 2607

